

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013
(Do Sr. Mendonça Filho)

Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer redução gradual de contribuição social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º A alíquota de contribuição social de que trata o caput deste artigo será de:

I – cinco por cento, a partir de 1º de outubro de 2013;

II – zero, a partir de 1º de janeiro de 2015.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O adicional de 10% sobre os depósitos do FGTS, instituído em 2001, tinha como objetivo recompor o patrimônio do referido fundo, tendo em vista decisões judiciais que tiveram por base perdas decorrentes de alguns planos econômicos.

A Caixa, administradora do FGTS, declarou, em fevereiro de 2012, que o reequilíbrio financeiro do Fundo já havia sido alcançado, não havendo, pois, mais necessidade de cobrança da contribuição adicional, que onera a produção e, em último caso, implica preços mais altos ao consumidor final. São mais de R\$ 3 bilhões retirados anualmente do setor produtivo, acrescidos à nossa já elevada carga tributária.

Vale lembrar que o fim da contribuição adicional em nada prejudica o trabalhador, que tem, nos casos de demissão sem justa causa, garantida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Diante do acima exposto, configurar-se-ia desvio de finalidade qualquer utilização do adicional que não seja o reequilíbrio do patrimônio do Fundo. Como a própria administradora desse patrimônio dos trabalhadores brasileiros afirma que o reequilíbrio foi alcançado já em fevereiro de 2012, sugerimos a extinção da cobrança, de forma gradativa, a partir de 1º de outubro de 2013.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Mendonça Filho
Deputado Federal